aurum
Revista Multidisciplinar

ISSN: 3085-7783

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## CIVIL LIABILITY ARISING FROM BREACHES OF ADMINISTRATIVE CONTRACTS

https://doi.org/10.63330/armv2n10-029

Submetido em: 05/11/2026 e Publicado em: 10/11/2026

ARM: e262599

**Gabriel Carneiro Silva**
Graduando em Direito
Faculdade Santa Teresinha – FEST
E-mail: gabriel.itz714@gmail.com

**Andressa Costenaro de Alencar**
Faculdade Santa Teresinha – FEST

**Resumo**

O presente artigo examina a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento dos contratos administrativos, a partir da Lei nº 14.133/2021 e de sua articulação com a Constituição Federal e o Código Civil. O problema consiste em identificar em que condições o descumprimento de obrigações pela Administração Pública ou pelo particular contratado gera o dever de reparar danos, bem como delimitar a relação entre indenização, sanções administrativas e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, análise de legislação, decisões judiciais e material institucional. Sustenta-se que a natureza administrativa do vínculo não afasta a bilateralidade das obrigações nem autoriza a Administração a transferir ao contratado os efeitos de seu próprio inadimplemento. De igual modo, a constatação de falha do particular não dispensa a demonstração dos pressupostos da consequência patrimonial pretendida. A responsabilidade civil exige a identificação da obrigação, do inadimplemento juridicamente imputável, do dano e do nexo causal, ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabelece regime específico. A pesquisa demonstra, ainda, que a recomposição da equação econômico-financeira não se confunde com indenização por ilícito contratual e que a aplicação supletiva do Direito Privado deve respeitar as normas especiais de contratação pública, a matriz de riscos e as prerrogativas legalmente previstas.

**Palavras-chave:** Contratos administrativos; Inadimplemento contratual; Lei nº 14.133/2021; Perdas e danos; Responsabilidade civil.

**Abstract**

This article examines civil liability arising from breaches of administrative contracts under Brazilian Law No. 14,133/2021 and its relationship with the Federal Constitution and the Civil Code. The research problem is to determine under which circumstances a breach by Public Administration or by the private contractor gives rise to a duty to compensate, and to distinguish damages from administrative sanctions and the restoration of the contract's economic-financial balance. The study adopts a qualitative approach based on bibliographical and documentary research, including legislation, court decisions and institutional materials. It argues that the administrative nature of the contractual relationship does not eliminate the reciprocal nature of the parties' obligations, nor does it authorize the Administration to shift the consequences of its own breach to the contractor. Likewise, a contractor's breach does not dispense with the legal requirements for the specific financial remedy claimed. Civil liability requires identification of the obligation, an attributable breach, damage and causation, subject to specific statutory regimes. The article also demonstrates that economic-financial rebalancing is not equivalent to compensation for a contractual wrong and that supplementary application of private law must remain compatible with public procurement rules, risk allocation and statutory administrative prerogatives.

**Keywords:** Administrative contracts; Civil liability; Contractual breach; Damages; Law No. 14,133/2021.

## 1 INTRODUÇÃO

A contratação pública constitui instrumento indispensável à atuação administrativa. Obras, serviços, compras, concessões de uso de bens e outras prestações necessárias ao funcionamento estatal são viabilizados, em grande medida, por relações contratuais estabelecidas entre órgãos e entidades públicas e particulares. Embora orientada à satisfação de necessidades coletivas, a contratação não se desenvolve fora do campo das obrigações: uma vez celebrado o ajuste, Administração e contratado ficam vinculados às prestações, aos prazos e às condições juridicamente estabelecidos.

A presença de prerrogativas administrativas diferencia esses contratos das relações privadas comuns. A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração poderes de fiscalização, de alteração unilateral dentro dos limites legais, de extinção unilateral nas hipóteses previstas e de aplicação de sanções motivadas pela inexecução (Brasil, 2021, art. 104). Essas prerrogativas, contudo, não transformam o contrato em relação de sujeição absoluta do particular, nem dispensam o Poder Público de observar o que assumiu. O art. 115 da mesma lei é explícito ao dispor que "cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial" (Brasil, 2021, art. 115, *caput*), o que submete as duas partes à execução fiel do ajuste.

A regra possui consequência jurídica relevante: o inadimplemento não é fenômeno exclusivo do contratado. A Administração pode descumprir obrigações de pagamento, deixar de liberar áreas ou informações necessárias, retardar imotivadamente a execução, promover alterações que afetem a equação contratual ou extinguir o vínculo sem observar os pressupostos legais. Do outro lado, o particular pode atrasar a entrega, executar o objeto em desconformidade, abandonar a obra ou causar danos à Administração e a terceiros. Em qualquer dessas situações, a resposta jurídica depende da obrigação violada, da causa do descumprimento e dos efeitos concretamente demonstrados.

O problema de pesquisa consiste em determinar em que medida o inadimplemento dos contratos administrativos gera responsabilidade civil para a Administração Pública ou para o particular contratado e quais são os pressupostos, limites e consequências da obrigação de reparar os danos dele decorrentes. A hipótese de trabalho é a de que a responsabilidade civil contratual possui caráter bilateral, mas não uniforme: sua configuração deve respeitar a natureza da obrigação violada, as regras especiais da Lei nº 14.133/2021, a distribuição contratual de riscos e, supletivamente, os princípios e disposições compatíveis do Direito Civil.

O objetivo geral é analisar os fundamentos e os limites da responsabilidade civil decorrente do inadimplemento dos contratos administrativos. Como objetivos específicos, pretende-se: (1) examinar o regime jurídico dos contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021; (2) identificar os elementos da responsabilidade civil contratual; (3) analisar as consequências do inadimplemento praticado pelo particular e pela Administração; (4) distinguir indenização, sanção administrativa e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (5) avaliar a contribuição da jurisprudência para a definição do dever de reparar.

A relevância do tema decorre da necessidade de compatibilizar a tutela do interesse público com a segurança jurídica das relações contratuais. A Administração não pode invocar abstratamente sua posição institucional para eximir-se dos efeitos de obrigações exigíveis; de igual modo, o particular não pode transferir ao erário riscos ordinários de sua atividade, nem obter indenização por lucros meramente hipotéticos. O exame jurídico precisa evitar os dois extremos: a imunização patrimonial do Poder Público e a transformação do contrato administrativo em garantia irrestrita de rentabilidade privada.

A análise concentra-se, predominantemente, nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades abrangidos pela Lei nº 14.133/2021. Contratos submetidos à Lei nº 8.666/1993 serão considerados quando necessários à compreensão de precedentes ou de situações regidas pelo direito intertemporal. Não se pretende tratar de forma exaustiva dos contratos de concessão e parceria público-privada, nem dos contratos das empresas estatais submetidos à Lei nº 13.303/2016, que possuem regimes próprios.

A exposição está organizada em etapas. Inicialmente, apresentam-se os contornos do regime contratual e da aplicação supletiva do Direito Privado. Em seguida, são examinados os pressupostos da responsabilidade civil, as hipóteses de inadimplemento do contratado e da Administração, a extensão dos

prejuízos indenizáveis e as distinções entre institutos próximos. Ao final, são avaliados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a apresentação dos resultados e das conclusões da pesquisa.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, pois busca interpretar normas, categorias dogmáticas e decisões judiciais relativas à responsabilidade civil nas contratações administrativas. Sua natureza é predominantemente básica, na medida em que pretende aprofundar a compreensão dos pressupostos jurídicos da obrigação de indenizar, embora os resultados possam oferecer subsídios à solução de controvérsias concretas. Quanto aos objetivos, apresenta caráter exploratório e descritivo: exploratório porque organiza a relação entre diferentes regimes de responsabilização; descritivo porque identifica o conteúdo das normas e os critérios utilizados pelos tribunais.

Foram empregados procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. O levantamento bibliográfico reuniu obras e trabalhos acadêmicos sobre alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro, especialmente Oliveira (2020); artigos científicos sobre mora da Administração, aplicação de institutos do Direito Civil aos contratos administrativos e responsabilidade contratual do Estado, entre eles Cunha e Carvalho (2011), Aquino (2018), Marques e Morais (2022), Queiroz (2025) e Moura (2026); além de estudos técnicos pertinentes ao regime de execução contratual. A identificação e a localização das fontes ocorreram por diferentes meios compatíveis com a pesquisa, incluindo consulta a obras especializadas, periódicos jurídicos, repositórios institucionais e bibliotecas digitais, bem como exame das referências bibliográficas dos trabalhos pertinentes. Não se atribui a uma única plataforma a função exclusiva de localizar a literatura, nem se pretende afirmar exaustividade do levantamento. A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal, as Leis nºs 8.666/1993, 10.406/2002 (Código Civil), 14.133/2021 e 14.905/2024, a Instrução Normativa Seges/ME nº 77/2022 e o manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A pesquisa jurisprudencial foi delimitada aos inteiros teores dos REsps 1.232.571/MA e 1.255.413/DF, consultados no portal do Superior Tribunal de Justiça, e do RE 1.298.647 (Tema 1.118 da repercussão geral), consultado na base oficial de inteiros teores do Supremo Tribunal Federal. A análise dos julgados restringe-se ao conteúdo efetivamente conferido nesses documentos.

O método predominante é o dedutivo: parte-se dos fundamentos constitucionais e legais da contratação pública e da responsabilidade obrigacional para examinar sua incidência em situações de inexecução. A análise jurisprudencial é funcionalmente complementar, pois permite confrontar a interpretação normativa com problemas concretos, sem atribuir a julgados isolados força vinculante que não possuam.

Foram selecionadas fontes com pertinência direta ao problema de pesquisa, autoria ou órgão emissor identificável e dados bibliográficos ou institucionais verificáveis. A seleção privilegiou normas vigentes e textos oficiais, estudos acadêmicos relacionados aos eixos centrais do artigo e os três julgados cujos inteiros teores foram consultados diretamente nas bases oficiais dos respectivos tribunais: REsp 1.232.571/MA, REsp 1.255.413/DF e RE 1.298.647 (Tema 1.118). As referências a julgados formados sob a Lei nº 8.666/1993 são utilizadas para compreender soluções construídas naquele regime, sem misturar diplomas legais nem transportar automaticamente seus prazos e consequências aos contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021. A pesquisa não contém entrevistas, levantamento estatístico ou estudo de campo; por isso, não apresenta conclusões empíricas sobre a frequência de inadimplementos na Administração brasileira. A análise do RE 1.298.647 concentra-se no acórdão e na tese oficialmente disponibilizados, sem pretensão de esgotar debates doutrinários externos ao objeto do julgamento. A principal limitação de fundo permanece a diversidade de objetos contratuais e de matrizes de risco, que impede generalizações sem exame das cláusulas e das circunstâncias de cada ajuste.

## 3 REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RECIPROCIDADE DAS OBRIGAÇÕES

### 3.1 DELIMITAÇÃO DO REGIME LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, em seu âmbito de incidência, as licitações e os contratos administrativos dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outros órgãos e entidades expressamente abrangidos pelo art. 1º. O § 1º do mesmo artigo exclui, em regra, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, submetidas à Lei nº 13.303/2016. A delimitação é importante porque a responsabilidade contratual deve ser examinada conforme o regime jurídico efetivamente aplicável à entidade e ao ajuste.

Também é indispensável observar o direito intertemporal. Os arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021 preservam o regime dos contratos celebrados sob a legislação anterior e afastam a aplicação combinada dos dois diplomas (Brasil, 2021). Assim, contrato validamente celebrado sob a Lei nº 8.666/1993 continua regido por ela durante sua vigência, ainda que a controvérsia seja julgada depois da revogação geral da lei anterior. Por essa razão, os precedentes construídos com base na Lei nº 8.666/1993 não podem ser transpostos mecanicamente para todo contrato atual; sua utilidade depende da continuidade do fundamento jurídico e da compatibilidade com a nova disciplina.

A análise deste artigo dirige-se principalmente aos contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021. A referência à legislação anterior serve para explicar julgados e preservar a distinção temporal, não para importar automaticamente prazos, procedimentos ou consequências que foram alterados. O art. 186 da Lei nº 14.133/2021 também determina sua aplicação subsidiária às concessões e permissões de serviços

públicos e às parcerias público-privadas, nos limites nele previstos; ainda assim, esses ajustes mantêm legislação especial própria.

### 3.2 NATUREZA ADMINISTRATIVA E VÍNCULO OBRIGACIONAL

O contrato administrativo apresenta uma estrutura híbrida: é negócio jurídico bilateral ou plurilateral, destinado à produção de efeitos patrimoniais, mas submetido a normas e prerrogativas de Direito Público. Essa composição está no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que submete os contratos às suas cláusulas e às normas de direito público e manda aplicar, apenas de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e o direito privado; o § 2º do mesmo artigo exige que o instrumento defina com clareza as condições de execução e as obrigações e responsabilidades de cada parte (Brasil, 2021). Cunha e Carvalho (2011) lembram, nessa linha, que a natureza sinalagmática do ajuste subsiste ao regime de direito administrativo e justifica a reciprocidade de tratamento entre particular e Administração no tocante à mora.

A aplicação supletiva não significa que o Código Civil prevaleça sobre a legislação administrativa, nem que toda regra privada seja automaticamente compatível com a contratação pública. Significa, antes, que as categorias gerais das obrigações e dos contratos podem preencher espaços interpretativos ou disciplinar efeitos não regulados de modo especial, desde que respeitados o interesse público, as normas cogentes, as prerrogativas administrativas e a distribuição legal e contratual de riscos. Essa interpretação evita tanto o isolamento artificial do Direito Administrativo quanto a privatização indevida do regime público.

Essa integração pode ser compreendida como funcional, e não como importação automática de regras privadas. Aquino (2018, p. 148-151) examina a incidência supletiva da teoria geral do inadimplemento, das perdas e danos, da exceção do contrato não cumprido e da vedação ao enriquecimento sem causa nas relações administrativas. A contribuição relevante para este estudo está em demonstrar que o Direito Civil oferece instrumentos para enfrentar lacunas ou disciplinar efeitos obrigacionais não detalhados pela legislação especial. Isso não dispensa, contudo, o teste de compatibilidade: a norma civil somente incide quando não contrariar a disciplina pública específica, a finalidade legal da prerrogativa administrativa, a matriz de riscos e as condições válidas do contrato.

O art. 104 da Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração prerrogativas para modificar unilateralmente o contrato, extingui-lo nos casos legais, fiscalizar a execução e aplicar sanções. O próprio dispositivo, porém, ressalva os direitos do contratado, e seu § 1º impede alteração unilateral das cláusulas econômico-financeiras e monetárias sem prévia concordância do particular. A prerrogativa, portanto, não é poder juridicamente ilimitado: deve ser exercida na forma da lei, com motivação e preservação dos direitos patrimoniais assegurados.

A discussão sobre a supremacia do interesse público e as chamadas cláusulas exorbitantes também exige precisão. Aquino (2018, p. 137-143) registra posições doutrinárias distintas: de um lado, a crítica à ideia de prevalência apriorística do interesse público, associada no artigo à necessidade de ponderação concreta; de outro, a defesa da permanência da supremacia como fundamento das funções administrativas. O próprio texto não propõe a eliminação integral das prerrogativas, mas sua utilização sem abuso e com consideração dos interesses envolvidos. Para a tese aqui defendida, a consequência é que a presença de poderes unilaterais não elimina a reciprocidade obrigacional: as prerrogativas continuam juridicamente previstas, mas devem ser exercidas dentro de seus pressupostos, limites, finalidades e deveres de motivação, preservando-se os direitos patrimoniais do contratado.

A bilateralidade aparece com especial clareza no art. 115, segundo o qual cada parte responde pelas consequências de sua inexecução. O comando afasta a leitura de que apenas o contratado estaria sujeito a responsabilidade contratual. O manual do Tribunal de Contas da União sobre execução contratual, no mesmo sentido, apresenta a execução fiel como resultado da atuação coordenada da Administração e do particular, com gestão e fiscalização adequadas (Tribunal de Contas da União, 2025).

## 4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

### 4.1 OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL E INADIMPLEMENTO IMPUTÁVEL

A primeira etapa da análise consiste em identificar a obrigação cujo cumprimento era juridicamente exigível. Não é suficiente afirmar, em termos genéricos, que o contrato foi descumprido. É necessário localizar a cláusula, a norma legal ou o dever anexo que definia a prestação, seu prazo, seu modo de execução e as condições necessárias à exigibilidade. Em contratos complexos, essa tarefa pode exigir o exame do edital, da proposta, do termo de referência, do projeto, da matriz de riscos, dos aditivos, das ordens de serviço, das medições e dos registros de fiscalização.

O inadimplemento pode ser absoluto, quando a prestação deixa de ser cumprida de forma definitiva ou perde utilidade para o credor, ou relativo, quando ainda é possível e útil o cumprimento tardio, hipótese normalmente associada à mora. Pode consistir em omissão, atraso, execução defeituosa, cumprimento quantitativamente incompleto ou violação de deveres laterais de informação, cooperação e proteção. A classificação tem consequências práticas: em alguns casos, a tutela específica ainda é possível; em outros, a prestação deve ser substituída por perdas e danos, sem prejuízo de outras consequências legais.

A boa-fé objetiva auxilia a identificar esses deveres laterais. Em aplicação supletiva compatível com o regime público, os arts. 113 e 422 do Código Civil orientam a interpretação e a execução do contrato, enquanto o art. 187 permite examinar o exercício abusivo de posições jurídicas. Aquino (2018, p. 145-147) destaca, entre as manifestações da boa-fé, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), à incoerência oportunista (*tu quoque*) e a proteção da confiança legítima, além de relacionar a

função social à qualidade e à continuidade das prestações destinadas à coletividade. Esses conceitos não autorizam presumir abuso em toda divergência contratual: sua incidência requer identificar a conduta concreta, a expectativa legitimamente criada, a confiança efetivamente depositada e a incompatibilidade entre o comportamento posterior e os deveres jurídicos da parte.

A função social também merece ser considerada sem perder de vista a estrutura bilateral do vínculo. Aquino (2018, p. 145-146) sustenta que a finalidade social dos contratos administrativos se evidencia porque sua execução normalmente viabiliza bens, obras e serviços destinados à coletividade. Essa dimensão não substitui os requisitos da responsabilidade civil nem transforma qualquer falha de execução em dano indenizável; funciona como critério de interpretação das obrigações, de avaliação da gravidade do inadimplemento e de compreensão dos efeitos que a paralisação ou a execução defeituosa pode produzir para os usuários. Por isso, a tutela do interesse público não pode ser invocada de modo abstrato para legitimar o não pagamento de prestação recebida, assim como o interesse econômico do contratado não pode justificar a transferência ao erário de riscos empresariais que lhe foram atribuídos.

Na aplicação supletiva do Código Civil, os arts. 394 a 397 disciplinam a mora. O art. 394 considera em mora o devedor que não paga no tempo, lugar e forma convencionados; o art. 396 afasta a mora quando não houver fato ou omissão imputável ao devedor; e o art. 397 estabelece que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no termo, constitui o devedor em mora de pleno direito. A utilização dessas regras no contrato administrativo depende da compatibilidade com a legislação especial, com o edital e com as cláusulas que disciplinam medição, liquidação e pagamento.

O art. 392 do Código Civil prevê, para contratos onerosos, responsabilidade de cada parte por culpa, ressalvadas as exceções legais. Em matéria administrativa, essa disposição deve ser conjugada com as normas específicas: não se deve afirmar que todo regime contratual exige a mesma forma de culpa, nem presumir responsabilidade objetiva apenas porque uma das partes é pessoa jurídica de direito público. A imputação depende da regra incidente e da natureza da obrigação violada.

## 4.2 DANO E NEXO DE CAUSALIDADE

A existência de inadimplemento não conduz, por si só, à conclusão de que toda consequência pretendida a título de indenização é devida. A responsabilidade civil pressupõe dano juridicamente relevante e relação causal entre o descumprimento imputável e o prejuízo. A exigência decorre da própria função reparatória da indenização: busca-se recompor, na medida juridicamente possível, a situação patrimonial afetada, sem criar vantagem desprovida de fundamento.

O Código Civil estabelece, no art. 389, que o devedor que não cumpre a obrigação responde por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (Brasil, 2002). O art. 402 abrange o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, e o art. 403 restringe

a indenização aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes que sejam efeito direto e imediato da inexecução. Esses dispositivos fornecem parâmetros gerais relevantes, desde que aplicados em harmonia com as regras da contratação pública.

O nexo causal impede que sejam transferidos ao inadimplente prejuízos remotos, hipotéticos ou produzidos por causas independentes. Se a paralisação de uma obra decorre simultaneamente da falta de liberação do terreno pela Administração, de falhas do projeto e de atraso injustificado do contratado, a apuração não pode atribuir automaticamente todo o resultado a apenas uma parte. A análise deve reconstruir a sequência dos acontecimentos, identificar as obrigações de cada sujeito e avaliar a contribuição causal de cada conduta.

Também é relevante verificar se a parte prejudicada adotou medidas razoáveis para evitar o agravamento do dano. O dever de boa-fé objetiva pode exigir comportamento cooperativo, comunicação tempestiva dos impedimentos e providências possíveis para mitigar prejuízos, sem que isso autorize transferir à vítima o ônus de neutralizar integralmente o inadimplemento alheio. A omissão do credor que contribua causalmente para o dano pode influenciar a delimitação da reparação, conforme o caso concreto.

## 4.3 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E DISTRIBUIÇÃO DE RISCOS

O art. 393 do Código Civil afasta a responsabilidade por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, salvo assunção expressa do risco. Seu parágrafo único caracteriza tais eventos pela inevitabilidade ou impossibilidade de impedir seus efeitos. Em contratos administrativos, a análise não se encerra com a invocação abstrata de dificuldades econômicas, escassez de recursos, aumento de custos ou problemas operacionais. É necessário demonstrar a ocorrência de evento juridicamente relevante, seu caráter inevitável, o impacto efetivo na execução e a relação com a obrigação descumprida.

A matriz de alocação de riscos ganha importância nesse exame. O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 permite que o edital contemple matriz de alocação de riscos, e o art. 103 disciplina a distribuição dos riscos contratuais. Em contratos de grande vulto e em contratações integradas e semi-integradas, a matriz assume especial relevância nos termos legais. Se determinado risco foi expressamente atribuído a uma das partes, a ocorrência do evento não gera automaticamente direito ao reequilíbrio ou à indenização em favor de quem o assumiu. Braga (2026) descreve a matriz como instrumento que define previamente como se distribuem as responsabilidades entre contratante e contratado diante de eventos futuros, o que aumenta a previsibilidade contratual e tende a reduzir litígios; o texto, porém, tem caráter geral e não analisa os dispositivos legais.

Oliveira (2020) examina a alocação de riscos e distingue o fato da Administração do fato do príncipe. Em síntese, o fato da Administração relaciona-se a conduta ou omissão administrativa que interfere diretamente na execução do contrato; o fato do príncipe, por sua vez, decorre de atuação estatal

geral, praticada no exercício de competência pública, cujos efeitos repercutem sobre a relação contratual. A distinção é útil, embora a qualificação de cada evento dependa da situação concreta e da distribuição de riscos adotada.

A imprevisibilidade não deve ser confundida com mera dificuldade empresarial. Oscilações ordinárias de mercado, erros de formação de proposta e custos previsíveis tendem a integrar o risco normal da atividade, especialmente quando alocados ao contratado. Já eventos extraordinários, com efeitos que não poderiam ser razoavelmente estimados ou absorvidos e que não tenham sido atribuídos à parte que os invoca, podem justificar recomposição nos termos do art. 124, II, ‘d’, da Lei nº 14.133/2021. O exame deve considerar a matriz de riscos e a prova do impacto sobre a equação contratual.

## 5 INADIMPLEMENTO DO PARTICULAR CONTRATADO

O contratado assume o dever de executar o objeto conforme os parâmetros técnicos, quantitativos, qualitativos e temporais definidos no contrato. A inexecução pode comprometer a finalidade pública da contratação e produzir prejuízos patrimoniais à Administração, além de afetar usuários e terceiros. A Lei nº 14.133/2021 prevê consequências específicas para essas situações, sem dispensar a análise da causa e da gravidade do descumprimento.

Quanto ao vício do objeto, o art. 119 impõe ao contratado o dever de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, aquilo que apresente defeitos decorrentes da execução ou dos materiais empregados (Brasil, 2021). Trata-se de tutela corretiva, voltada a obter a prestação adequada, e não necessariamente de indenização pecuniária por dano já consumado. Se a correção for insuficiente, impossível ou não eliminar os prejuízos, poderá ser examinada a reparação adicional, desde que demonstrados os pressupostos correspondentes.

O art. 120, por sua vez, responsabiliza o contratado pelos danos que causar diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução, e esclarece que a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante não exclui nem reduz essa responsabilidade (Brasil, 2021). A norma impede que a mera presença de fiscal administrativo seja lida como exoneração automática do executor. Isso não significa, todavia, que o art. 120 dispense prova do dano e do nexo causal, nem que resolva, isoladamente, todas as hipóteses de concorrência de condutas entre contratado, Administração e terceiros.

A fiscalização é dever administrativo que convive com a responsabilidade de execução do particular. O fiscal deve registrar ocorrências, determinar a regularização de faltas e comunicar à autoridade competente situações que excedam sua atribuição. O descumprimento desses deveres pelo agente público pode produzir responsabilidade funcional e, em situações específicas, integrar a cadeia causal de um dano. Não se deve, porém, presumir que toda falha de fiscalização transfira à Administração a responsabilidade integral por qualquer defeito de execução.

A inexecução total ou parcial pode levar à extinção do contrato, à execução de garantias, à cobrança de prejuízos e à aplicação de sanções. O art. 155 da Lei nº 14.133/2021 tipifica, entre outras infrações, dar causa à inexecução parcial do contrato, à inexecução parcial que cause grave dano, à inexecução total e ao retardamento injustificado da execução ou da entrega do objeto. O art. 156 prevê as sanções correspondentes (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade), com observância da gravidade da infração, das circunstâncias do caso e do processo legal (Brasil, 2021). A Administração deve motivar a decisão, assegurar contraditório e ampla defesa e respeitar a proporcionalidade. O TCU, em seu manual, sustenta ainda que a aplicação das sanções contratuais não é decisão discricionária dos gestores (Tribunal de Contas da União, 2025).

A responsabilidade do contratado não se limita ao valor da multa administrativa. Se a inexecução produziu prejuízo patrimonial superior à penalidade, a Administração poderá buscar a reparação do dano, observada a vedação de duplicidade compensatória. De modo inverso, a imposição de multa não prova, por si só, a existência de todos os danos alegados: o dever de indenizar depende de fundamento próprio e de demonstração do prejuízo e do nexo causal.

A responsabilização por danos a terceiros exige atenção especial. O art. 120 trata expressamente dos danos diretamente causados pelo contratado em razão da execução. A Administração, por sua vez, poderá responder por conduta própria de seus agentes ou por outro fundamento constitucional ou legal, desde que presentes os requisitos do regime pertinente. O art. 37, § 6º, da Constituição não deve ser utilizado como fórmula automática para qualquer disputa entre os próprios contratantes: sua incidência típica refere-se à responsabilidade estatal por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Queiroz (2025) sustenta que esse dispositivo se refere à responsabilidade extracontratual e defende, para a relação contratual, a necessidade de examinar a imputabilidade segundo o regime obrigacional. Essa posição não deve ser convertida em regra universal de que toda responsabilidade contratual da Administração é necessariamente subjetiva. O artigo de Marques e Morais (2022, p. 131-137), ao estudar especificamente contratos indiretos de obras públicas e serviços contínuos, também formula conclusões a partir desse recorte e reconhece controvérsias sobre a natureza da responsabilização. A conclusão metodologicamente adequada é mais restrita: não se presume responsabilidade objetiva apenas pela presença do Estado, nem se exige culpa em toda hipótese sem antes identificar a obrigação, a norma especial e a natureza do dano discutido.

## 6 INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 6.1 MORA ADMINISTRATIVA E DEVER DE PAGAMENTO

O pagamento do preço constitui obrigação central da Administração quando o particular realiza a prestação conforme as condições contratadas. O atraso injustificado pode comprometer o fluxo de caixa do fornecedor, elevar custos financeiros, afetar o pagamento de empregados e fornecedores e, em contratos

continuados, ameaçar a continuidade do serviço. A Administração não pode considerar irrelevante a mora apenas porque o pagamento será realizado posteriormente: o atraso possui efeitos econômicos próprios e pode gerar juros, atualização e, conforme a prova, outros prejuízos.

A caracterização da mora exige identificar quando a obrigação se tornou exigível. Em geral, isso depende da entrega do bem ou da execução do serviço, da medição, do atesto, da apresentação da nota fiscal e do prazo de pagamento previsto no contrato e na regulamentação aplicável. A documentação é decisiva: notas fiscais, ordens de fornecimento, termos de recebimento, medições, atestos, liquidação da despesa, empenhos, comunicações administrativas e comprovantes bancários permitem verificar se o crédito era líquido, certo e vencido.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça, entre outras condições, critérios de medição e pagamento, prazos para liquidação e pagamento e critérios de atualização monetária entre o adimplemento e o efetivo pagamento. O regime atual, portanto, demanda atenção às cláusulas concretas e à regulamentação aplicável. Não é correto importar, sem análise, prazos da Lei nº 8.666/1993 para contratos celebrados sob a Lei nº 14.133/2021.

Quando a obrigação de pagamento é positiva, líquida e tem termo certo, o art. 397 do Código Civil pode ser aplicado supletivamente para reconhecer a mora a partir do vencimento, e o art. 395 trata dos prejuízos decorrentes do atraso, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários de advogado (Brasil, 2002). A definição do termo inicial e dos índices, contudo, deve observar a lei especial, o contrato e a jurisprudência pertinente. A Lei nº 14.905/2024 alterou os arts. 389, 395 e 406 do Código Civil: o parágrafo único do art. 389 passou a indicar o IPCA como índice de atualização quando não houver índice convencionado nem previsto em lei específica, e o art. 406 passou a definir a taxa legal de juros como a Selic deduzido esse índice, com resultado negativo considerado zero e metodologia a cargo do Conselho Monetário Nacional (Brasil, 2024). A regra do § 2º do art. 406 entrou em vigor com a publicação da lei (1º de julho de 2024), e os demais dispositivos produzem efeitos 60 dias depois (Brasil, 2024, art. 5º). Essa atualização não autoriza ignorar cláusulas e normas próprias dos contratos administrativos.

A alegação de que o ente público aguardava repasse de recursos de outro órgão não afasta automaticamente a mora. O devedor contratual é a pessoa jurídica que assumiu a obrigação perante o contratado, salvo condição válida e juridicamente eficaz que altere essa conclusão. Dificuldade orçamentária ou financeira ordinária não equivale, por si, a caso fortuito ou força maior. É preciso examinar se a condição de pagamento foi validamente incorporada ao ajuste, se o contratado a conhecia e se o evento efetivamente se enquadra em hipótese excludente admitida pelo ordenamento.

## 6.2 INTERFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, EXTINÇÃO E INDENIZAÇÃO

O inadimplemento da Administração também pode ocorrer quando ela deixa de praticar atos necessários à execução, não disponibiliza área, não entrega informações técnicas, atrasa licenças sob sua responsabilidade ou altera o projeto sem observar os limites legais. O art. 115, § 1º, proíbe o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço pela Administração. O art. 123 impõe à Administração o dever de decidir expressamente as solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual. Salvo disposição legal ou cláusula contratual específica, concluída a instrução do requerimento, o prazo para decisão é de um mês, admitida prorrogação motivada por igual período (Brasil, 2021, art. 123, parágrafo único). A omissão decisória ou a demora injustificada pode agravar o conflito e, conforme o conteúdo do requerimento e os efeitos produzidos, integrar a análise de inadimplemento e de causalidade.

A conduta administrativa que interfere diretamente na execução pode caracterizar fato da Administração. Para que produza dever de indenizar, entretanto, é necessário determinar se houve descumprimento de obrigação ou dever jurídico, se a conduta é imputável ao ente e quais danos dela decorreram. Oliveira (2020) chama atenção para o risco de confundir o fato da Administração com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: quando há violação contratual imputável ao Poder Público, a questão pode ser de responsabilidade por inadimplemento, e não apenas de redistribuição de álea econômica. A qualificação correta importa porque os pressupostos e a extensão das consequências jurídicas não são idênticos.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece hipóteses em que o contratado pode requerer a extinção do ajuste, entre elas suspensão da execução por ordem da Administração por prazo superior a três meses, suspensões repetidas que totalizem noventa dias úteis e atraso superior a dois meses nos pagamentos, contado da emissão da nota fiscal, observadas as exceções do § 3º do art. 137. Nesses casos, a lei também prevê a possibilidade de o contratado optar pela suspensão do cumprimento das obrigações até a normalização, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Não se trata de autorização genérica para abandonar a execução: é necessário observar os pressupostos legais, formalizar a situação e considerar as exceções aplicáveis. Aquino (2018, p. 148-150) analisa a exceção do contrato não cumprido à luz do regime anterior, que previa prazo de noventa dias no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/1993. Essa contribuição permanece útil para compreender a reciprocidade das prestações, mas o prazo e as condições da lei revogada não podem ser transportados aos contratos atuais: sob a Lei nº 14.133/2021, deve prevalecer a disciplina própria do art. 137, § 2º, IV, e § 3º.

A exceção do contrato não cumprido deve ser compreendida como mecanismo de reação juridicamente condicionado, e não como licença para interromper unilateralmente qualquer prestação diante de toda irregularidade administrativa. O atraso relevante no pagamento, a exigibilidade do crédito, a ausência de causa imputável ao contratado e o cumprimento das formalidades legais precisam ser

demonstrados. A vedação ao enriquecimento sem causa, por sua vez, reforça que a Administração não pode conservar vantagem patrimonial correspondente a prestação efetivamente recebida sem realizar a contraprestação devida; ainda assim, o art. 884 do Código Civil não substitui a via contratual ou os mecanismos específicos de pagamento e indenização quando estes forem aplicáveis (Aquino, 2018, p. 150-151).

O art. 138 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as formas de extinção do contrato e, em seu § 2º, atribui consequências específicas à extinção por culpa exclusiva da Administração: o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados e terá direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução até a data da extinção e ao custo da desmobilização (Brasil, 2021). O manual do TCU observa que essas hipóteses dão ao contratado o direito de pedir a extinção, mas não o autorizam a encerrar o ajuste por conta própria: a extinção deve ser solicitada à Administração e, em caso de recusa, pleiteada por via arbitral ou judicial (Tribunal de Contas da União, 2025). A regra concretiza a bilateralidade do regime e impede que o particular suporte, sem reparação, os efeitos patrimoniais de encerramento provocado exclusivamente pelo Poder Público.

A extinção por razões de interesse público não se confunde necessariamente com inadimplemento ilícito. A Administração pode, nas hipóteses legais e mediante motivação adequada, extinguir unilateralmente o contrato, mas a legalidade da decisão e seus efeitos patrimoniais devem ser examinados separadamente. Na posição adotada neste artigo, a prerrogativa de extinguir não autoriza reter valores devidos por prestações já realizadas, em razão do dever de pagar o que foi executado e da vedação ao enriquecimento sem causa. O art. 138, § 2º, refere-se especificamente à culpa exclusiva da Administração; em outras hipóteses, a solução dependerá da causa da extinção, da legislação aplicável e da prova dos danos.

A nulidade contratual tampouco implica enriquecimento sem causa do Poder Público. Os arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021 exigem avaliação do interesse público antes da declaração de nulidade e tratam das consequências quando não for possível retornar ao estado anterior. O art. 149 determina que a nulidade não exonera a Administração de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe sejam imputáveis, sem prejuízo da responsabilização de quem deu causa à irregularidade (Brasil, 2021). A proteção, portanto, não é automática nem irrestrita: depende da execução efetiva, da prova do prejuízo e da análise da imputabilidade do contratado.

## 6.3 ENCARGOS TRABALHISTAS E LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O art. 121 da Lei nº 14.133/2021 atribui, como regra, ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o § 1º esclarece que a inadimplência do contratado não transfere esses encargos à Administração. Há, contudo,

disciplina específica para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: o § 2º prevê responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (Brasil, 2021). Marques e Morais (2022, p. 133-137), ao compararem a Lei nº 8.666/1993 com a Lei nº 14.133/2021, destacam justamente a especificidade do regime de dedicação exclusiva e a exigência de falha fiscalizatória. Essa análise é útil para delimitar a hipótese legal, mas não deve ser ampliada para toda e qualquer responsabilidade contratual do Estado: o art. 121 trata de encargos de empregados da contratada, não da mora da Administração perante o particular contratado. Moura (2026) destaca, quanto ao § 3º, as medidas de proteção que a Administração pode exigir, como garantias, condicionamento do pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, depósito em conta vinculada e pagamento direto de verbas inadimplidas, instrumentos que podem reduzir os riscos de inadimplemento e de responsabilização subsidiária.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.298.647 (Tema 1.118 da repercussão geral), julgado em 13 de fevereiro de 2025, fixou que não há responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas baseada exclusivamente na inversão do ônus da prova, exigindo-se a comprovação, pela parte autora, de comportamento negligente ou de nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público. O andamento oficial do STF registra divulgação do acórdão no DJe em 21 de fevereiro de 2025 e publicação em 24 de fevereiro de 2025; o julgamento transitou em julgado em 29 de abril de 2025 (Brasil, 2025). A tese é vinculante no âmbito de sua matéria, mas seu objeto é específico: responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas de empresa prestadora de serviços. Não deve ser convertida em regra universal sobre toda responsabilidade civil decorrente de inadimplemento de contratos administrativos.

A tese completa tem quatro itens. Além da regra sobre o ônus da prova, ela define como negligente a Administração que permanece inerte após receber notificação formal de descumprimento das obrigações trabalhistas, enviada por trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo; atribui ao poder público a responsabilidade pelas condições de segurança, higiene e salubridade quando o trabalho ocorre em suas dependências; e exige, nos contratos de terceirização, a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados e a adoção das medidas do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2025). A decisão não foi unânime. Registre-se que a leitura do acórdão foi parcial, o que impede analisar, neste artigo, os votos divergentes e a fundamentação integral do Relator.

A jurisprudência constitucional demonstra que dever de fiscalização e responsabilidade não se confundem com garantia irrestrita. O gestor deve documentar as medidas de acompanhamento e exigir o cumprimento das obrigações legalmente pertinentes; a parte que pretende responsabilizar a Administração, por sua vez, deve observar os critérios probatórios definidos pelo STF. Essa distinção é importante para

evitar que controvérsias trabalhistas sejam tratadas como se fossem simples dívidas contratuais da Administração perante o prestador.

## 7 EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

### 7.1 DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

A indenização deve guardar correspondência com o dano efetivamente demonstrado. Os danos emergentes representam a diminuição patrimonial concreta suportada pela parte lesada, como despesas adicionais necessárias à conservação de equipamentos, custos de mobilização improdutiva, contratação emergencial de substituto ou gastos diretamente provocados pela paralisação. Os lucros cessantes correspondem ao ganho que razoavelmente deixou de ser obtido, desde que exista probabilidade objetiva de sua realização e nexo direto com o inadimplemento.

O art. 402 do Código Civil não autoriza indenizar qualquer expectativa de lucro. O advérbio ‘razoavelmente’ exige base objetiva para a projeção, e o art. 403 restringe a reparação aos efeitos diretos e imediatos da inexecução. Em contratos administrativos, a quantificação pode exigir perícia contábil ou de engenharia, análise de custos efetivamente incorridos, cronogramas, capacidade operacional, contratos de fornecimento, margem líquida provável e despesas que o contratado deixou de suportar em razão da execução interrompida.

Na jurisprudência do STJ, o REsp 1.232.571/MA admitiu indenização por lucros cessantes em rescisão unilateral de contratos de obras sem culpa da contratada, como se detalha na subseção 9.1. A decisão não permite presumir lucros cessantes em todo encerramento contratual; ela reconhece que a reparação pode alcançar, além dos danos emergentes, o ganho frustrado quando a extinção decorre de ato da Administração e o dano é reconhecido nos termos da lei então vigente.

A pesquisa não localizou, em fonte primária confirmada, precedente do STJ que afaste lucros cessantes em contrato cuja execução sequer havia começado. Por isso, a exigência de que o ganho frustrado seja razoável e efeito direto e imediato da inexecução apoia-se, neste trabalho, nos arts. 402 e 403 do Código Civil. Lidos em conjunto com o precedente acima, esses dispositivos indicam que a amplitude abstrata da reparação não elimina o ônus de demonstrar a existência, a probabilidade e o nexo causal do ganho frustrado.

Em termos práticos, não basta aplicar percentual de lucro presumido sobre o valor total do contrato rescindido. A estimativa deve considerar o estágio de execução, os custos evitados, as obrigações assumidas com terceiros, o prazo restante, a capacidade real de execução e a possibilidade de destinação alternativa de recursos e equipamentos. A indenização não deve colocar o credor em posição patrimonial superior àquela em que estaria com o cumprimento regular, salvo fundamento legal específico.

## 7.2 CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E CLÁUSULAS PENAIS

Nas obrigações pecuniárias, a atualização monetária preserva o valor real da prestação e não deve ser confundida com indenização autônoma por qualquer outro dano. Os juros de mora, por sua vez, decorrem do atraso no cumprimento de obrigação vencida, segundo o regime legal e contratual aplicável. O art. 389 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, prevê perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado; seu parágrafo único indica o IPCA quando não houver índice convencionado nem previsão em lei específica (Brasil, 2024). A disciplina deve ser conjugada com as regras especiais e com as cláusulas do contrato administrativo.

A definição dos juros de mora deve observar o regime legal vigente no período da obrigação, as cláusulas contratuais e as normas especiais aplicáveis. A Lei nº 14.905/2024 alterou a disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, de modo que não se deve transportar automaticamente para obrigações submetidas ao texto atual interpretações jurisprudenciais construídas sobre a redação anterior. Para o período posterior à alteração legislativa, na ausência de índice convencionado ou previsto em lei específica, o art. 389, parágrafo único, indica o IPCA para a atualização monetária, enquanto o art. 406 disciplina a taxa legal de juros. A identificação do termo inicial exige verificar quando a prestação se tornou exigível e quando se configurou a mora, à luz do contrato e da legislação aplicável (Brasil, 2002; Brasil, 2024).

A correção monetária deve ser tratada como mecanismo de preservação do valor real da prestação, e não como fonte autônoma de vantagem patrimonial. Em contratos administrativos, sua incidência e seu termo inicial devem ser apurados a partir da exigibilidade da parcela, das condições de medição e liquidação, das cláusulas pactuadas e do regime jurídico aplicável. A Lei nº 14.905/2024 deve ser considerada na definição dos critérios legais supletivos, respeitando-se o direito intertemporal e eventual disciplina específica do contrato. Questões relativas a obrigações constituídas antes da vigência da lei nova exigem análise própria, que não é aprofundada neste trabalho.

As cláusulas penais também podem desempenhar função relevante, desde que previstas validamente e compatíveis com o regime administrativo. Os arts. 408 e seguintes do Código Civil disciplinam a cláusula penal, inclusive suas modalidades e limites. No contrato administrativo, a multa contratual deve respeitar a Lei nº 14.133/2021, o edital, o instrumento e o devido processo. A cláusula penal não deve resultar em enriquecimento sem causa nem levar à dupla reparação do mesmo prejuízo. Se houver pedido de indenização suplementar, será necessário demonstrar fundamento legal e dano que não esteja já absorvido pela penalidade, conforme a disciplina aplicável.

## 8 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS: INDENIZAÇÃO, SANÇÃO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

### 8.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A responsabilidade civil e a sanção administrativa podem surgir do mesmo fato, mas desempenham funções diferentes. A primeira tem finalidade predominantemente reparatória: busca recompor prejuízo causado pelo inadimplemento juridicamente imputável. A segunda constitui exercício do poder sancionador da Administração, voltado a reprovar infrações administrativas e proteger a regularidade das contratações. Por isso, a multa ou outra sanção não substitui automaticamente a indenização, e a indenização não dispensa o procedimento sancionador quando a Administração pretende aplicar penalidade.

A Lei nº 14.133/2021 enumera no art. 155 as infrações administrativas e, no art. 156, as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. A imposição exige processo de responsabilização, motivação e oportunidade de defesa, além da avaliação de gravidade, peculiaridades do caso, agravantes e atenuantes, danos decorrentes e existência de programa de integridade, nos termos legais. A aplicação deve respeitar proporcionalidade, tipicidade administrativa e vedação de *bis in idem*, sem afastar a apuração de dano efetivo.

A cumulação de consequências é possível quando cada uma possui fundamento e finalidade próprios. Assim, uma empresa que entrega obra defeituosa pode ser obrigada a corrigir o objeto, sofrer sanção administrativa e ressarcir custo adicional comprovado. O que não se admite é cobrar duas vezes o mesmo dano sob rótulos diferentes ou utilizar multa como atalho para dispensar a demonstração do prejuízo quando o pedido formulado é indenizatório.

### 8.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro também não se confunde com indenização por inadimplemento. O equilíbrio corresponde à relação entre encargos assumidos pelo contratado e remuneração inicialmente estabelecida, considerada a distribuição de riscos juridicamente válida. Seu restabelecimento busca preservar as condições da proposta diante de eventos que, conforme a lei e a matriz de riscos, autorizem revisão. Não pressupõe necessariamente ilícito contratual nem a existência de culpa da Administração.

O art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 permite a alteração consensual do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial diante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuada, respeitada a repartição objetiva de riscos (Brasil, 2021). O art. 103 reforça a importância da matriz de riscos e o art. 22 permite sua previsão no edital. A interpretação deve evitar que todo aumento de custos

seja tratado como evento extraordinário: riscos ordinários e riscos expressamente assumidos permanecem com a parte a quem foram atribuídos.

A diferença aparece com clareza em dois cenários. Se o preço dos insumos sobe em razão de evento extraordinário não alocado ao contratado e que torna inviável a execução original, pode surgir pretensão de reequilíbrio, mesmo sem culpa da Administração. Se, por outro lado, a Administração deixa de pagar parcela vencida e isso gera encargos financeiros, a questão principal é a mora contratual e seus efeitos, não uma alteração da equação por evento externo. Os fatos podem coexistir, mas as categorias jurídicas e os critérios de cálculo são distintos.

A distinção também importa para impedir duplicidade. Um mesmo componente econômico não pode ser integralmente recomposto por reequilíbrio e novamente indenizado como dano emergente sem demonstração de prejuízo autônomo. A parte requerente deve explicitar qual evento ocorreu, qual risco estava alocado, qual obrigação foi violada, qual parcela da equação foi afetada e qual consequência patrimonial busca.

## 8.3 FATO DA ADMINISTRAÇÃO, FATO DO PRÍNCIPE E RISCO CONTRATUAL

O fato da Administração, em sua formulação mais comum, refere-se a ação ou omissão do Poder Público, na condição de parte contratante, que afeta diretamente a execução. Pode consistir, por exemplo, na não liberação de local cuja disponibilização cabia ao ente público ou na ausência de providência indispensável prevista no ajuste. O fato do príncipe decorre de ato estatal geral, praticado no exercício de poder público, que repercute reflexamente na relação contratual. A distinção não é apenas terminológica: ajuda a definir se a pretensão decorre de inadimplemento de obrigação, de evento externo com impacto na equação ou de outro fundamento legal.

A doutrina registra divergências quanto à extensão e à classificação dessas figuras. A tese de Oliveira (2020) destaca que o fato da Administração pode envolver conduta ou omissão que interfere diretamente no contrato e que sua confusão com o fato do príncipe obscurece a identificação do fundamento jurídico. A posição adotada neste artigo é que a nomenclatura deve servir à análise, e não substituí-la: o julgador precisa identificar se houve violação de dever contratual, exercício regular de prerrogativa, evento extraordinário ou risco expressamente assumido.

A existência de alteração unilateral legítima, por exemplo, não configura automaticamente inadimplemento. A Administração possui poder legal de modificar o contrato para adequá-lo ao interesse público, observados limites quantitativos e qualitativos, motivação e preservação dos direitos econômicos do contratado. Se a modificação altera encargos e remuneração, devem ser aplicadas as regras de reequilíbrio; se a atuação extrapola os limites legais e causa dano, poderá surgir responsabilidade por conduta ilícita. O exame deve separar exercício regular de prerrogativa e abuso ou descumprimento.

## 9 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

### 9.1 STJ: EXTINÇÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO E PROVA DOS PREJUÍZOS

No REsp 1.232.571/MA, a Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques e publicado em 31 de março de 2011, negou provimento ao recurso do Município de São Luís contra a Tecne Construções Ltda. A ementa trata de rescisão unilateral de contratos administrativos e reconhece o cabimento de indenização por lucros cessantes; o inteiro teor registra que o tribunal de origem aplicou o art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e que a rescisão ocorrera sem culpa da contratada (Brasil, 2011). O precedente não trata, portanto, de inadimplemento da Administração em sentido estrito, mas de extinção imputável ao ente público, e afirma que a reparação pode compreender danos emergentes e lucros cessantes. Por ter sido decidido sob a Lei nº 8.666/1993, é referência persuasiva para a compreensão de problemas semelhantes, não substituto das disposições atuais. Câmara e Souza (2020) incluem esse julgado entre os precedentes que, a seu ver, impõem à Administração o dever de indenizar lucros cessantes na rescisão unilateral, embora o identifiquem em nota apenas como “REsp nº 232571”; a diferença de grafia reforça a necessidade de conferir o número no sítio do tribunal.

A prova do dano e do nexo causal continua exigível mesmo diante da orientação do REsp 1.232.571/MA. O contraste com o REsp 1.255.413/DF, também da Segunda Turma e relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, é esclarecedor. Nesse segundo caso, relativo à implantação de parque aquático em área concedida pela Terracap, o STJ manteve o afastamento dos lucros cessantes porque o empreendimento não chegou a iniciar suas atividades e não havia base objetiva para projetar a rentabilidade esperada. O inteiro teor registra que o Relator inicialmente propôs não conhecer do recurso por incidência da Súmula 7, mas, após voto-vista do Ministro Cesar Asfor Rocha, retificou seu voto; o resultado final, unânime, foi conhecer do recurso e negar-lhe provimento, adotando a conclusão de que a expectativa de lucro era remota e hipotética (Brasil, 2011b). Assim, o REsp 1.232.571/MA não autoriza presumir lucros cessantes em toda extinção imputável à Administração: a reparação depende da demonstração de probabilidade objetiva de ganho, distinguindo-se a existência do dever de indenizar da prova e quantificação de cada parcela.

Em síntese, a extensão da reparação depende da prova individualizada do dano, e não de presunção geral favorável a qualquer das partes: o STJ admite reparação ampla na extinção imputável à Administração, e o direito civil limita a indenização ao que seja efeito direto e imediato do descumprimento.

### 9.2 MORA DA ADMINISTRAÇÃO: ATRASO DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E ENCARGOS DA MORA

A mora da Administração deve ser examinada, inicialmente, a partir da obrigação de pagamento, do vencimento, da documentação fiscal e dos procedimentos de liquidação e pagamento previstos no contrato

e na legislação. Sob a Lei nº 8.666/1993, o art. 78, XV, previa hipótese de suspensão da execução diante de atraso superior a noventa dias, ressalvadas as situações legais. Na Lei nº 14.133/2021, o art. 137, § 2º, IV, prevê o direito de extinção contratual quando houver atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, observadas as condições legais; o § 3º disciplina as consequências e ressalvas pertinentes. A diferença entre os regimes impede a aplicação automática do prazo antigo aos contratos submetidos à lei nova (Brasil, 1993; Brasil, 2021).

A possibilidade de suspender a execução ou promover a extinção contratual não dispensa a análise concreta da exigibilidade do pagamento, da imputabilidade do atraso, das exceções legais e dos efeitos que a medida pode produzir sobre a continuidade do serviço público. Também não se confunde o exercício de um direito previsto em lei com a pretensão indenizatória: esta exige demonstração do prejuízo e do nexo causal, além da identificação do regime contratual aplicável. Quanto aos encargos da mora, devem ser examinados o vencimento, a atualização monetária e os juros conforme o contrato e a legislação vigente.

## 9.3 MARCO TEMPORAL DA MORA E DIREITO INTERTEMPORAL

A comparação entre os diplomas evidencia uma alteração legislativa relevante: a Lei nº 8.666/1993 previa, no art. 78, XV, prazo superior a noventa dias para a hipótese ali disciplinada; a Lei nº 14.133/2021 passou a prever, no art. 137, § 2º, IV, atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal. Trata-se de regimes distintos, cuja aplicação depende da lei que rege o contrato e das regras de transição pertinentes. Não se deve transportar o prazo de noventa dias para contratos submetidos à lei nova, nem aplicar retroativamente o prazo de dois meses aos ajustes regidos pela legislação anterior (Brasil, 1993; Brasil, 2021).

Nos contratos novos, a aplicação dessas regras requer exame do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas pactuadas e da regulamentação aplicável; no âmbito federal, a IN Seges/ME nº 77/2022 fixa prazos máximos de dez dias úteis para a liquidação e dez dias úteis para o pagamento (conforme reproduzido em Tribunal de Contas da União, 2025). Não foi localizada, em fontes verificáveis, decisão do STJ posterior a 2021 que fixe os marcos da correção monetária e dos juros em contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021; o tema permanece como agenda de pesquisa.

A contribuição desse exame está em reforçar que correção monetária e juros possuem marcos jurídicos próprios e que a data da medição, o vencimento e a constituição em mora não são necessariamente eventos coincidentes. O contrato e o regime legal definem a sequência, cabendo ao intérprete identificar a data em que cada parcela se tornou exigível.

### 9.4 STF: TEMA 1.118 E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NA TERCEIRIZAÇÃO

O Tema 1.118 da repercussão geral, firmado no RE 1.298.647, foi julgado pelo Plenário do STF em 13 de fevereiro de 2025. A tese estabelece que não há responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da empresa prestadora quando a condenação se apoiar exclusivamente na inversão do ônus da prova; exige-se comprovação de comportamento negligente ou de nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público (Brasil, 2025).

A tese possui força vinculante por ter sido fixada em repercussão geral, mas seu objeto não é a responsabilidade civil contratual em sentido amplo. Sua aplicação deve ficar restrita à responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas decorrentes de terceirização. A Lei nº 14.133/2021, art. 121, § 2º, contém disciplina específica para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; o Tema 1.118 orienta a interpretação constitucional da prova da falha fiscalizatória nesse campo.

A distinção evidencia por que a jurisprudência precisa ser utilizada com delimitação temática. Um precedente vinculante sobre encargos trabalhistas não resolve automaticamente ação de cobrança de faturas, pedido de reequilíbrio ou indenização por atraso de obra. O valor do Tema 1.118 para este artigo é mostrar que o dever de fiscalização não significa responsabilidade automática, e que a imputação exige demonstração juridicamente adequada da conduta e do nexo.

## 10 PREVENÇÃO DO INADIMPLEMENTO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A responsabilidade civil não deve ser examinada apenas como resposta posterior ao descumprimento. A prevenção de litígios integra a boa administração contratual e depende de planejamento adequado, descrição precisa do objeto, matriz de riscos coerente, cronograma realista, critérios objetivos de medição, fluxo de pagamentos e fiscalização documentada. A definição clara de obrigações reduz ambiguidades e facilita a identificação da causa de eventuais atrasos ou defeitos.

A gestão do contrato deve produzir registro confiável das ocorrências. Ordens de serviço, relatórios de fiscalização, notificações, atas de reunião, medições, termos de recebimento, comunicações sobre impedimentos e decisões administrativas formam a base probatória necessária tanto para a defesa do erário quanto para a proteção do contratado. O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 atribui a fiscalização a representante designado e exige o registro das ocorrências e a adoção das providências cabíveis. A deficiência documental pode dificultar a apuração de responsabilidades e comprometer a própria capacidade administrativa de demonstrar a regularidade da execução.

A Administração também deve decidir as solicitações e reclamações relacionadas à execução, conforme art. 123. A ausência de decisão ou a demora injustificada pode agravar o conflito e comprometer a continuidade do objeto. De outro lado, o contratado deve comunicar tempestivamente fatos impeditivos,

documentar impactos e formular pedidos com memória de cálculo e prova adequada, não sendo suficiente apresentar alegação genérica de aumento de custos ou prejuízo financeiro.

A Lei nº 14.133/2021 prevê meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias. O art. 151 admite, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, e seu parágrafo único os vincula aos direitos patrimoniais disponíveis, citando como exemplos o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e o cálculo de indenizações. O art. 152 exige que a arbitragem seja de direito e observe a publicidade (Brasil, 2021). Esses mecanismos não eliminam o controle de legalidade, mas podem oferecer solução técnica e tempestiva para disputas patrimoniais complexas. Santos, Simões e Hasegawa (2022) sustentam que a nova lei introduziu expressamente métodos consensuais, em especial o comitê de resolução de disputas (*dispute board*), tanto para a extinção quanto para a solução de controvérsias entre as partes, com apoio nos arts. 151 a 154, e concluem que esse sistema pode favorecer a celeridade, a eficiência e a solução pacífica de conflitos na Administração.

A escolha do mecanismo deve considerar o objeto, o valor, a especialidade técnica, a urgência e os custos de transação. Em contratos de infraestrutura, por exemplo, comitês de prevenção e solução de disputas podem permitir que divergências sobre medições, cronograma e alterações sejam tratadas antes de produzir paralisações prolongadas. A adoção desses instrumentos deve ser justificada e compatível com o regime legal, com cláusulas claras e respeito à indisponibilidade do interesse público nos limites definidos pelo ordenamento.

## 11 DISCUSSÃO CRÍTICA DOS RESULTADOS

A análise normativa e jurisprudencial permite afirmar que a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento dos contratos administrativos deve ser compreendida como categoria bilateral, mas submetida a regimes específicos. A Lei nº 14.133/2021 não coloca o contratado como único sujeito responsável: o art. 115 determina expressamente que cada parte responda pelas consequências da inexecução. Essa previsão impede que prerrogativas administrativas sejam interpretadas como autorização para descumprimento sem consequências patrimoniais.

A bilateralidade, contudo, não significa identidade absoluta entre os regimes de responsabilização. A Administração atua vinculada à legalidade e às prerrogativas públicas; o contratado se sujeita aos deveres técnicos e às responsabilidades próprias do executor. As consequências variam conforme a obrigação violada, a existência de dano, a imputabilidade e a regra especial incidente. Em determinadas hipóteses, a lei estabelece dever de reparar o objeto sem necessidade de demonstrar dano pecuniário; em outras, a indenização depende de prova dos prejuízos e do nexo causal; em outras, ainda, a recomposição do equilíbrio decorre de evento não imputável a qualquer das partes, segundo a matriz de riscos.

O primeiro resultado crítico consiste na necessidade de evitar a confusão entre três planos: (a) responsabilidade civil por inadimplemento; (b) sanção administrativa por infração; e (c) recomposição da equação econômico-financeira. A falta de separação desses planos gera pedidos mal formulados e decisões que podem duplicar parcelas ou atribuir à indenização função que pertence a outro instituto. O fato de um contrato ter sido executado com prejuízo econômico não significa, isoladamente, que houve ilícito; pode existir risco ordinário assumido ou evento que autorize reequilíbrio. Do mesmo modo, a existência de sanção não comprova automaticamente o dano indenizável.

O segundo resultado é a centralidade da prova. A obrigação contratual deve ser identificada por meio do conjunto documental; o inadimplemento precisa ser imputado à parte responsável; o dano deve ser quantificado com critérios verificáveis; e o nexo causal deve ser demonstrado. Os arts. 402 e 403 do Código Civil mostram que a indenização não pode repousar em expectativa abstrata de resultado empresarial. A análise normativa do atraso de pagamento evidencia a importância da documentação da entrega, da medição, do vencimento e das cláusulas sobre reajuste e juros.

O terceiro resultado é a importância do direito intertemporal. A Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem marcos distintos para as consequências do atraso de pagamento que autorizam a suspensão ou a extinção contratual. A aplicação correta depende da identificação da lei regente do ajuste e das disposições transitórias, sem transposição automática do prazo de noventa dias para o regime atual, que prevê dois meses contados da emissão da nota fiscal.

Por fim, a proteção do interesse público e a tutela patrimonial do particular não são objetivos incompatíveis. Um regime que permita à Administração descumprir obrigações sem reparação compromete a confiança nas contratações e pode aumentar o custo das propostas, pois fornecedores precificam riscos de atraso e instabilidade. Em sentido inverso, um sistema que indenize automaticamente qualquer expectativa do contratado transfere ao erário riscos empresariais que não lhe pertencem. A solução juridicamente adequada é a aplicação rigorosa das obrigações, da matriz de riscos e dos requisitos de causalidade e prova.

## 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder em que medida o inadimplemento dos contratos administrativos gera responsabilidade civil para a Administração Pública ou para o particular contratado e quais são os pressupostos e limites da obrigação de reparar. A análise permite concluir que a responsabilidade civil decorrente do descumprimento contratual pode recair sobre qualquer das partes, pois o contrato administrativo, embora submetido a regime especial e marcado por prerrogativas públicas, conserva natureza obrigacional e exige execução fiel por ambos os contratantes.

A hipótese de trabalho foi confirmada. A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a reciprocidade das responsabilidades no art. 115 e, no art. 89, admite a aplicação supletiva da teoria geral

dos contratos e das disposições de Direito Privado. A incidência do Código Civil, entretanto, deve respeitar a legislação especial, o contrato, a matriz de riscos e os princípios que regem a Administração. Não há espaço para aplicação automática de toda regra privada, tampouco para afastar a disciplina civil quando ela é compatível e necessária à solução da controvérsia.

Em relação ao particular, a lei prevê deveres de correção do objeto defeituoso e responsabilidade por danos diretamente causados à Administração ou a terceiros, sem que a fiscalização administrativa exonere o contratado. A inexecução também pode gerar sanções administrativas, desde que a infração esteja legalmente prevista e seja apurada em processo regular. A reparação civil, contudo, depende de seus próprios pressupostos e não se confunde com a penalidade aplicada.

Quanto à Administração, o atraso injustificado de pagamentos, a falta de providências necessárias à execução e a extinção contratual por culpa exclusiva do Poder Público podem gerar efeitos indenizatórios. Os arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021 reconhecem hipóteses de proteção do contratado diante de suspensões e atrasos relevantes, bem como o direito ao ressarcimento de prejuízos comprovados quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração. O art. 149, por sua vez, impede que a nulidade contratual seja utilizada para afastar o pagamento pelo que foi executado e por outros prejuízos regularmente demonstrados e não imputáveis ao particular.

A pesquisa também demonstrou que dano, nexo causal e prova delimitam a extensão da reparação. Danos emergentes e lucros cessantes podem ser indenizados, mas estes últimos exigem probabilidade objetiva de ganho e relação direta com o inadimplemento. O STJ admitiu a indenização por lucros cessantes na extinção imputável à Administração (REsp 1.232.571/MA), e o Código Civil limita a reparação ao que seja efeito direto e imediato do descumprimento. Em contratos com pagamento atrasado, a definição dos encargos depende da obrigação exigível, do vencimento, do contrato e do regime temporal aplicável.

Conclui-se, ainda, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não equivale à indenização por inadimplemento. A primeira responde a eventos e riscos que afetam a equação contratual nos termos legais; a segunda pressupõe descumprimento imputável, dano e nexo causal. A distinção é indispensável para evitar duplicidade e para atribuir a cada controvérsia o fundamento jurídico correto.

Como contribuição, o artigo propõe um roteiro analítico de quatro etapas: (1) identificar a obrigação e o regime jurídico aplicável; (2) determinar a ocorrência do inadimplemento e sua imputabilidade, considerando a distribuição de riscos e os deveres anexos de boa-fé; (3) comprovar o dano e o nexo causal; e (4) selecionar a consequência jurídica adequada, distinguindo tutela específica, indenização, sanção administrativa e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O roteiro não é apresentado como método autônomo de pesquisa empírica nem como fórmula vinculante, mas como ferramenta de organização da subsunção jurídica. Sua utilidade está em impedir que a mera constatação de

descumprimento produza, sem etapas intermediárias, uma conclusão automática sobre indenização, e em exigir que a solução seja compatível com o regime legal e contratual efetivamente incidente.

A limitação principal da pesquisa decorre da diversidade dos contratos administrativos, da ausência de levantamento empírico sobre a incidência de inadimplementos em diferentes setores e do acesso parcial a inteiros teores de decisões. Estudos futuros podem aprofundar a análise por tipo contratual, por ente federativo ou por matriz de riscos; examinar a jurisprudência do STJ e dos tribunais de justiça posterior a 2021 sobre o art. 137, § 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024 à mora administrativa; e avaliar os efeitos da Lei nº 14.133/2021 na litigiosidade e nos mecanismos de prevenção de controvérsias.

## REFERÊNCIAS


ALMEIDA, Igor. A proteção do particular contratado diante da inadimplência contumaz da administração pública no âmbito dos contratos administrativos. **Jus Navigandi**, Teresina, 19 set. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52221/a-protecao-do-particular-contratado-diante-da-inadimplencia-contumaz-da-administracao-publica-no-ambito-dos-contratos-administrativos. Acesso em: 4 nov. 2026.

AQUINO, Fernando Henrique Franco de. A ampliação da incidência de institutos do Direito Civil aos contratos administrativos como mecanismo de aprimoramento da gestão pública. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 11, p. 135-158, 2018. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/190/174. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRAGA, Adriano de Souza. Gestão de riscos nas contratações públicas: desafios e perspectivas na Nova Lei de Licitações. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 15, n. 2, p. 2851-2853, abr./jun. 2026. DOI: 10.18378/rbfh.v15i2.12236. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/download/12236/14300/63342. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Texto atualizado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-normaatualizada-pl.html.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024**. Dispõe sobre atualização monetária e juros e altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Legislação Informatizada (publicação original). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14905-28-junho-2024-795872-publicacaooriginal-172245-pl.html. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.232.571/MA**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Município de São Luís. Recorrido: Tecne Construções Ltda. DJe 31 mar. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14185656&tipo=91&nreg=201100104094&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110331&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.255.413/DF**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: Consórcio Wet'n Wild Brasília e outros. Recorrida: Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap). Julgado em 8 nov. 2011. DJe 5 dez. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=05%2F12%2F2011&num_registro=201101278796. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP (Tema 1.118 da repercussão geral)**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 13 fev. 2025. DJe divulgado em 21 fev. 2025, publicado em 24 fev. 2025. Trânsito em julgado em 29 abr. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=1298647. Acesso em: 5 nov. 2026.

CÂMARA, Jacintho Arruda; SOUZA, Ana Paula Peresi de. Existem cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 185-208, maio/ago. 2020. DOI: 10.12660/rda.v279.2020.82011. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/82011/78226/175703. Acesso em: 5 nov. 2026.

CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de. Mora da Administração Pública em contratos administrativos: previsão contratual, correção monetária e juros de mora. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 79-91, jul./dez. 2011. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6167643.pdf. Acesso em: 4 nov. 2026.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; MORAIS, Robson Feitosa Leal. Responsabilidade civil contratual do Estado à luz da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos: um estudo comparado. **Revista LEX de Direito Administrativo**, v. 2, n. 4, p. 121-138, jan./abr. 2022.

MOURA, Ruan Henrique Loureiro. A responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização de serviços: as disposições da Lei 14.133/21 que conferem efetividade ao dever de fiscalização contratual. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 14, n. 1, p. 214-231, jan./mar. 2026. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/download/12051/14122/62554. Acesso em: 5 nov. 2026.

OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro nas contratações públicas**. 2020. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23353. Acesso em: 5 nov. 2026.

QUEIROZ, Flávia Rocha Pedrosa Quinderé de Almeida. A complexidade das relações contratuais na Administração Pública e a evolução da responsabilidade subsidiária do Poder Público pelas obrigações trabalhistas. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 14, n. 3, p. 1410-1414, jul./set. 2025. DOI: 10.18378/rbfh.v14i3.11590. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/download/11590/13651/60547. Acesso em: 5 nov. 2026.

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. Análise sobre a inclusão do dispute boards como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a Administração Pública. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 184-206, set./dez. 2022. DOI: 10.46560/meritum.v17i3.9232. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9232/4682. Acesso em: 5 nov. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Seções 6.1 (Execução do contrato) e 6.4.3.3 (Inadimplemento por culpa da Administração). Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/. Acesso em: 5 nov. 2026.